



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240\$	Semestro	130\$
A 1.ª série	90\$	»	48\$
A 2.ª série	80\$	»	43\$
A 3.ª série	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$, or cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 25:557, que autoriza o Ministro do Interior a adjudicar em concurso público a concessão do exclusivo do jôgo de fortuna ou azar na zona da Ilha da Madeira (Funchal), desde 1 de Agosto do corrente ano até 31 de Março de 1936, a cidadão português ou empresa que satisfaça as condições da legislação em vigor.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se regula o trabalho de mulheres e menores na indústria de chapelaria.

Ministério do Interior:

Parecer da Procuradoria Geral da República, aprovado por despacho ministerial, relativo a quem tem competência para entregar nos cofres do Estado as receitas a êste pertencentes e respeitantes a processos de execuções fiscais administrativas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:638 — Concede a isenção da taxa de salvação nacional devida pelo óleo mineral conhecido pela designação de *white spirit*, destinado ao fabrico de preparados para limpar e pulir metais, e pelo benzol importado para a preparação de solução de borracha para colar.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 25:639 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a compra de mobiliário, roupas para camas, etc., e outros artigos para os quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais.

Ministério da Marinha

Decreto-lei n.º 25:640 — Aprova provisoriamente o balanço e contas da Companhia Nacional de Navegação referidos a 31 de Dezembro de 1932, com fundamento no relatório do comissário do Governo junto da mesma Companhia, e regula a forma de organizar os balanços e contas subsequentes.

Decreto n.º 25:641 — Transfere uma verba para reforço da dotação destinada a máquinas, ferramentas e sobressalentes para as oficinas da Direcção dos Serviços de Material de Guerra e Tiro Naval.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:642 — Autoriza o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir um crédito, destinado ao pagamento dos vencimentos em dívida a diversos funcionários da colónia, na situação de adidos fora do serviço.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, permitido exceder os duodécimos da verba autorizada para despesas a realizar no semestre de Julho a Dezembro de 1935 com o encargo de missões de fronteiras e missões de estudo ou científicas da Comissão de Cartografia.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 25:643 — Cria, com sede no Funchal, o Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 29 de Junho último, pelo Ministério do Interior, Conselho de Administração de Jogos, o decreto-lei n.º 25:557, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § único do artigo 1.º, onde se lê: «... até 30 de Junho do corrente ano...», deve ler-se: «... até 31 de Julho do corrente ano...».

Em 1 de Julho de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Trabalho de mulheres e menores na indústria de chapelaria

Despacho

Em face do disposto no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, compete ao Sub-Secretário de Estado das Corporações determinar quais os serviços de natureza comercial ou industrial em que não deve ser consentido o trabalho das mulheres e dos menores.

Tal determinação deve atender não apenas aos aspectos de ordem física e moral que o problema comporta, mas também às necessidades económicas dos ramos de produção em causa e à sua projecção no campo do interesse nacional.

A indústria de chapelaria encontra-se em estado de desorganização, que dia a dia parece agravar-se. Tem o Governo conhecimento de que em certos centros industriais existem numerosos desempregados e que não raro os homens têm sido substituídos por mulheres e menores. Acresce que os salários sofreram agora uma baixa brusca sem que se conheçam razões de ordem económica que a justifiquem. Foram todavia facultados aos industriais os meios de, por uma organização livre e voluntária, disciplinarem as condições do trabalho da sua indústria, mas verifica-se que até hoje o não fizeram. Ao contrário, tudo leva a crer que alguns industriais estão a seguir uma orientação prejudicial aos seus próprios interesses e aos da Nação, procurando lançar-se numa concorrência implacável, baseada sobretudo no envilecimento dos salários e no aproveitamento da mão de obra fornecida pelas mulheres e pelos menores.

Em vista do que determino:

1.º Enquanto houver operários da indústria de chapelaria do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, inscritos como desempregados nos respectivos sindicatos

nacionais não podem na mesma indústria ser empregadas mulheres em outros trabalhos que não sejam os de costura.

2.º A mesma proibição se applicará quanto aos menores com idade inferior a dezóito anos no que respeita aos trabalhos do fular e appropriagem.

3.º Nos restantes trabalhos podem os menores ser admitidos nos termos gerais do decreto-lei n.º 24:402.

4.º Estas disposições deverão ser observadas a partir de 6 de Agosto próximo.

19 de Julho de 1935.— *Pedro Teotónio Pereira*, Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

se não tratar de imposto de rendimento, de imposto de salvação pública, do adicional de 20 por cento da lei n.º 1:001, do fundo de socorros a naufragos ou de qualquer outras receitas consignadas a fim especial, como ai se diz.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho desta Procuradoria Geral.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 12 de Julho de 1935.— O Ajudante do Procurador Geral da República, *Avelino Julio Pereira e Sousa*.

Está conforme.— Direcção Geral de Administração Política e Civil, 17 de Julho de 1935.— O Director Geral, *Mário Caes Esteves*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual concordou o Ex.º Ministro do Interior por seu despacho de 15 do corrente mês:

Cópia—Procuradoria Geral da República—1.ª Secção—N.º 1:317—Liv. 56—S. R.—Sr. Ministro do Interior—Excelência.—Em face das dúvidas suscitadas pelo juiz das execuções fiscais administrativas do concelho de Matozinhos, sobre quem tem competência legal para entregar nos cofres do Estado as receitas que a este pertencem nesses processos, dignou-se V. Ex.ª mandar ouvir esta Procuradoria Geral da República.

Entende o referido juiz que, em vista do disposto no artigo 71.º do Código das Execuções Fiscais e no artigo 7.º do decreto n.º 13:589, lhe incumbe a elle ordenar o levantamento dessas importâncias e efectuar o pagamento ao Estado do que lhe seja devido.

Sustenta, pelo contrário, o presidente da comissão administrativa da Câmara que compete a esta entregar directamente ao Estado, por meio de guia modelo 17, nos termos da parte III do n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:521, a importância dos selos, contribuição industrial e emolumentos pertencentes ao Estado, tanto mais que, como se vê do modelo das guias usadas pelo tribunal, tais verbas têm de ser escrituradas no livro modelos 8 e 8-T.

Sobre o assunto já se pronunciou em officio de 16 de Maio de 1934, como se vê da informação junta, a Direcção Geral de Administração Política e Civil, que foi de parecer que as custas não deviam constar do orçamento das câmaras visto serem entregues directamente aos funcionários interessados pelo próprio tribunal, não tendo portanto que figurar no livro modelo 8.

Também assim o entendo.

As custas e selos das execuções não são receitas das câmaras que devam ser orçamentadas nem são cobradas por meio das guias do modelo 7 assinadas pelo chefe da secretaria, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 22:521, mas sim por meio de guias em duplicado assinadas pelo escrivão do processo e que ao processo voltam depois de efectuado o pagamento; como dispõe o artigo 69.º do Código das Execuções Fiscais, e levantadas a requisição do juiz, como dispõe o artigo 71.º do mesmo Código.

As importâncias devidas ao Estado são pagas pelo escrivão por meio de guia, nos termos do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 13:589, e não por meio das guias a que se refere a parte III do n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:521, que não tem applicação ao caso por

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:638

Visto o disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção da taxa de salvação nacional devida pelo óleo mineral conhecido pela designação de *white spirit*, destinado ao fabrico de preparados para limpar e pulir metais, uma vez que a sua importação se faça nos termos do presente diploma.

§ único. Ao *white spirit* importado ao abrigo deste artigo deverão ser adicionados, no acto da importação, 20 por cento de ácido oleico comercial.

Art. 2.º É igualmente concedida a isenção da taxa de salvação nacional devida pelo benzol importado para a preparação de solução de borracha para colar, desde que na sua importação sejam observados os preceitos e formalidades estabelecidos neste decreto.

§ único. Ao benzol importado nos termos deste artigo serão adicionados, no acto da importação, 25 por cento de uma solução de borracha em benzol ao titulo de 6 por cento.

Art. 3.º Os industriais que pretenderem beneficiar da isenção de que tratam os artigos 1.º e 2.º assim o requererão ao director da respectiva alfândega, que, tendo em vista as necessidades da respectiva indústria, resolverá, para cada caso, em harmonia com as disposições legais vigentes.

Art. 4.º A importação com isenção da taxa de salvação nacional dos produtos referidos nos artigos 1.º e 2.º deverá satisfazer às condições seguintes:

1.º Tanto o benzol como o *white spirit* só poderão ser importados pelas sedes das alfândegas, delegações urbanas de Lisboa e Pôrto e delegação de Leixões;

2.º O importador deverá declarar por escrito que se compromete a não lhes dar outro destino que não seja o consignado nos artigos 1.º e 2.º, lavrando perante a alfândega termo de responsabilidade para garantia do eventual pagamento da multa em que possa incorrer, nos termos do artigo 15.º e seu § único do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

3.º O importador deverá ainda organizar e ter em dia uma conta corrente relativa a cada um dos produtos importados nestas condições, conta corrente que a alfândega fiscalizará sempre que o julgar conveniente.